

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Deputado Mauro Lopes)

Inclua-se no Projeto de Lei 6787/2016, um artigo com a seguinte redação:

“Art. ____ - O artigo 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 429 -

§ 1º -

§ 2º-

§ 3º- Ficam excluídas do percentual estabelecido no “caput”, as funções que demandem, para o seu exercício:

I - habilitação profissional exigida em lei;

II - habilitação de nível técnico ou superior;

III - funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do artigo 62 e do § 2º do artigo 224 da CLT.

Justificativa

O Programa do Jovem Aprendiz previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e regulamentado pelo Decreto nº 5.598/2005 tem demonstrado bons resultados visando reduzir o índice de desemprego dos jovens no país.

Observa-se que a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens tem ampliado as oportunidades de inserção no mercado de trabalho, tornando assim um benefício fundamental para melhoria dessa nova geração de brasileiros.

Apesar dos benefícios e conquistas para o jovem brasileiro, tem se observado alguns conflitos de interpretação legal quanto as atividades a serem consideradas para a contratação do jovem aprendiz.

É certo que o jovem aprendiz não pode realizar as suas atividades em locais prejudiciais a sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Como o jovem se encontra em fase de formação, a necessidade de trabalhar não deve gerar resultados negativos a sua formação educacional, a qual é necessária para sua integração na sociedade ativa.

Sob este entendimento, o Decreto nº 5.598/2005 trouxe uma regra protetiva, prevista no artigo 10, ao estabelecer que determinadas atividades não devem ser consideradas para fins de contratação do jovem aprendiz.

Contudo, a redação do citado dispositivo peca na técnica legislativa utilizada, gerando interpretações indevidas, o que tem ocasionado divergências interpretativas e conflitos desnecessários prejudicando tanto o jovem como o setor produtivo nacional.

Assim, a presente proposta visa sanar a falha legal existente e contribuir de forma objetiva para um programa que visa aprimorar as oportunidades de trabalho para a juventude brasileira.

Sala da Comissão, ____ de março de 2017

Deputado Mauro Lopes

(PMDB-MG)

